Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1322/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4025/2014
PROTOCOLO	: 1488663
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – AUSÊNCIA DE PARECER – CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam a exatidão dos dados contabilizados no exercício, porém com ausência do parecer emitido pelo conselho municipal, ensejando recomendação ao atual gestor que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2013, administração do Sr. Roberto Tavares Almeida, com recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-6982/2014 (peça 19, fls. 88-92), concluindo que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-9248/2014 (peça 20, fls. 93-95), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares***.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-12242/2016 (peça 22, fls. 97-100), opinando nos seguintes sentidos:

> *I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu-MS, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, [...];*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, Prefeito Municipal, [...];*
>
> *III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
>
> *IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impro-priedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização [...];*
>
> *V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados [...].*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

De outro lado, observo que o representante do MPC opinou pela irregularidade da prestação de contas em apreço. Essa objeção se deve à falta de remessa de documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigorante na época, tais como o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro de 2013 e o ato legal que nomeou seus membros.

Sobre este aspecto, o gestor já havia informado que "*não existe **Conselho Municipal** do Fundo Municipal de Investimento Social de Taquarussu, portanto não houve emissão de **PARECER** no exercício de 2013.*", conforme certidão componente da peça 18, fls. 82.

Nada obstante a falha anotada, acompanho o entendimento da 1ª ICE e da Auditoria, no sentido de que a prestação de contas seja declarada regular, contudo, entendo cabível a "ressalva" para que resulte em recomendação ao atual gestor para que institua o Conselho Municipal objetivando a emissão do necessário Parecer e o efetivo controle social sobre a destinação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. ROBETO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2013, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM